



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 62/2022

Projeto de Lei Complementar nº 02/2022

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Valdecir Alves Pereira
Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Valdecir Alves Pereira, que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município de Hortolândia

O autor apresenta suas justificativas anexas ao Projeto, aduzindo que:

Como é de conhecimento de todos recentemente entrou em vigor o novo Código Tributário do Município e algumas isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano que foram conquistadas ao longo dos anos não foram abarcadas. Contudo, por meio do projeto de lei complementar nº 09/2021, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo na mensagem, novas isenções podem ser incorporadas ao nosso Código Tributário Municipal. Desta feita, não há impedimento para a propositura do presente projeto de lei. No mérito convém ainda, esclarecer que as isenções aqui propostas beneficiam e tornam efetivo o princípio da capacidade contributiva a ser aplicado no Direito Tributário, uma vez que abarca parcela da população com menor capacidade contributiva.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Março de 2021, com publicação de sua ementa na data de 14 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido ' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988.

A proposta do nobre Vereador pretende estender a possibilidade de isenções tributárias, além daquelas já estabelecidas pelo Poder, para atingir parcela da população com menor capacidade contributiva Executivo. Não obstante verificamos que a redação do PLC deveria iniciar a partir do inciso VIII e não do IX. Assim propomos Substitutivo Total, para vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 217 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX, X, XI e XII com a seguinte redação:

“Art. 217. (...)

VIII - não construídos e cuja destinação seja, comprovadamente, para plantação de hortaliças, respeitando a exigência de calçamento dos passeios e muros de divisa, quando em via beneficiada por pavimentação asfáltica;

IX – de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de familiar que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tenha em sua residência, pessoa com deficiência sob sua dependência econômica ou legal e que neles residam;

X - com área superior a 1 ha. (um hectare) e que embora localizado na Zona Urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de Expansão Urbana, forem utilizadas efetiva e comprovadamente para exploração agrícola pelo próprio contribuinte;

XI - integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

XII - integrantes de conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Substitutivo ao Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 28 de Abril de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador